



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

## **Projeto de portaria que define as regras relativas ao preenchimento das vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente**

**Versão apresentada pelo ME a 31 de outubro de 2017**

### **Parecer da FENPROF**

#### **1. PONTO PRÉVIO**

Aqueles que repetem, mentindo, que a carreira docente não tem outra exigência que não seja o tempo de serviço, afirmam o que desconhecem ou, conhecendo, fazem-no de má-fé, procurando, dessa forma, manipular a opinião pública, colocando-a contra os professores. Esta afirmação não tem por destinatários os responsáveis do Ministério da Educação, mas todos os que, nos últimos dias, têm feito uma verdadeira cruzada contra os professores, que se repudia.

Durante o período negocial que decorreu entre 14 e 18 de novembro, p.p., e também depois da Declaração de Compromisso assinada pelo governo e pelas organizações sindicais, essa mentira voltou a fazer escola, o que é de todo inaceitável e provoca forte indignação nos professores.

Se dúvidas houvesse, bastaria que fosse lido o Estatuto da Carreira Docente, na sua atual versão, para confirmar que o requisito “tempo de serviço” é apenas um dos vários que os docentes têm de cumprir para progredir na sua carreira. Outros são a avaliação de desempenho, obrigatória em todos os escalões, inclusivamente depois de atingido o último escalão, que inclui, no acesso aos 3.º e 5.º escalões, a “observação de aulas”, e a frequência, com sucesso, de formação contínua. Para além desses requisitos, estabelece ainda o Estatuto da Carreira Docente, a progressão aos 5.º e 7.º escalões depende da obtenção de vaga.

#### **2. APRECIACÃO NA GENERALIDADE**

**A FENPROF discorda da existência de vagas para acesso a alguns escalões da carreira**, pois não contribuem para a melhoria do desempenho docente e são incoerentes com a estrutura horizontal da carreira docente. Após passarem essa barreira, os docentes mantêm

as mesmas funções, sendo assim facilmente perceptível que estas vagas se destinam apenas a retardar a progressão na carreira, independentemente da qualidade do seu desempenho. A FENPROF sempre se manifestou contrária a constrangimentos de ordem administrativa criados por razões de ordem economicista, reiterando, agora, essa posição. Este constrangimento será motivo de conflitualidade, pois muitos docentes não se conformarão com as suas consequências no ritmo de progressão na carreira, já bastante condicionado pelos percentis estabelecidos para a atribuição de Muito Bom e Excelente no processo de avaliação de desempenho.

**Injusto, ainda, é o facto de o docente progredir ao 5.º e 7.º escalão, não no dia 1 do mês seguinte àquele em que passou a reunir todos os requisitos, ainda que fique a aguardar vaga, mas apenas depois de sair o resultado do preenchimento das vagas.** Esta norma provoca desigualdades (quem reunir os requisitos em janeiro perde um ano de serviço e quem os reunir em dezembro poderá perder, apenas, alguns dias), pelo que a FENPROF defende, no sentido de atenuar os prejuízos que resultam desta espera, que a portaria a aprovar deverá prever que, independentemente da data de publicitação dos resultados, a progressão produzirá efeitos a janeiro.

Para a FENPROF, **a portaria a publicar deverá ainda deixar claros os contingentes de vagas a estabelecer anualmente**, respeitando o acordo que foi estabelecido no momento em que foram criados estes constrangimentos administrativos, e não deixar para decisão a tomar em cada ano por critérios que poderão sujeitar-se a outros interesses que não os da valorização da escola e dos seus profissionais.

Relativamente ao **critério de elaboração da lista ordenada de graduação** prevista, assenta num critério diferente do que foi, à altura, negociado. Porém, tendo em conta o carácter nacional dessa lista, parece-nos mais justo o critério agora proposto. Dúvida, contudo, surge em relação ao fator de compensação 1, que se destina a compensar os que não obtiveram vaga. Refere-se a quê? 1 dia? Um ano? Não se percebe, ainda mais quando o projeto se refere à contabilização do tempo de serviço em dias.

Em relação aos **docentes que já reuniam os requisitos para progredir desde 2010**, a FENPROF entende ser ilegítimo sujeitá-los a vagas, devendo ser todos posicionados no 5.º ou no 7.º escalões, de acordo com a sua situação de carreira. A FENPROF sustenta a sua posição no facto de estes docentes não irem agora reunir os requisitos, mas de os terem reunido antes do congelamento das carreiras da Administração Pública, não tendo progredido por razões que são da única e exclusiva responsabilidade de sucessivos governos. São sete anos indevidamente parados na carreira, pois todos os docentes que reuniram condições de progressão a outros escalões antes do congelamento, ainda que já durante a vigência deste, foram reposicionados na carreira. Este princípio não pode deixar de se aplicar aos docentes que estão a ser penalizados desde há sete anos.

Por último, há que ter também em atenção a existência de **docentes que, tendo sido avaliados com as menções de Muito Bom ou Excelente**, por decisão da escola, não progrediram ao 5.º ou 7.º escalão, situação que deverá ser reparada.

### **3. ASPETOS DE ESPECIALIDADE**

1. Relativamente ao artigo 3.º, entende a FENPROF que, no respeito pelo número 43 do Acordo de Princípios que prevê esta situação, deverá ficar estabelecido que as vagas corresponderão, anualmente, a, pelo menos, 50% e 33% dos candidatos à progressão a quem seja aplicável o sistema de contingentação por vagas;

2. O critério para elaboração da lista graduada de ordenação para este efeito parece-nos mais justo do que o inicialmente previsto, uma vez que, tendo a lista um carácter nacional, são diluídas diferenças entre escolas que resultariam dos critérios por si aplicados no âmbito da avaliação do desempenho;

3. Relativamente ao procedimento a adotar, tendo em conta que poderão surgir imponderáveis que provoquem atraso no processo que culminará com a publicitação da lista de atribuição de vagas, a FENPROF propõe que, independentemente do momento em que todo o processo venha a estar concluído, deverá ficar consagrado que os efeitos de progressão se produzem a janeiro, mês em que o processo é, anualmente, lançado;

4. O tempo decorrido entre a data em que o docente completou o requisito de tempo de serviço relativo à permanência no 4.º ou 6.º escalão e a data da efetiva progressão ao 5.º ou 7.º escalão deverá ser considerado, para a progressão seguinte, como tempo de permanência nesse novo escalão, para efeitos do disposto no artigo 37.º do ECD, designadamente nos seus números 2, 5 e 8.

5. Deverá ser introduzida uma disposição transitória prevendo que todos os docentes que reuniram todos os requisitos (tempo de serviço, avaliação e formação contínua) em 2010 deverão progredir para o 5.º ou 7.º escalão, dependendo daquele em que se encontram, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2018;

6. Os docentes que, por erro da escola ou da administração educativa, não progrediram ao 5.º ou 7.º escalão, apesar de terem sido avaliados com as menções de Muito Bom ou Excelente, deverão ser reposicionados em 1 de janeiro de 2018, sendo-lhes pagos os retroativos que lhes são devidos.

Lisboa, 21 de novembro de 2017

O Secretariado Nacional